

SENTENÇA

PROC Nº. 251/2026

CICAP

PORTO

Reclamante: [REDACTED]

[REDACTED], devidamente identificado nos autos.

Reclamada: [REDACTED], devidamente identificada nos

autos.

SUMÁRIO:

- Com os factos que foram dados como provados, o contrato celebrado entre as partes não foi informado ao reclamante no que concerne à renovação automática e suas condições contratuais.

- O reclamante informou por escrito que pretendia terminar o contrato no final do prazo ao que a reclamada se opôs invocando a cláusula de renovação automática e a necessidade de observância do prazo.

- O reclamante não foi informado aquando da contratação deste aspeto contratual.

- O contrato celebrado entre as partes reveste a característica de um contrato de adesão e contém cláusulas contratuais gerais.

Assim,

- É de aplicar à situação em apreço o regime das Cláusulas Contratuais Gerais, previsto no DL nº. 446/85, de 25 de outubro, cujas disposições foram transcritos nesta sentença.

- Ainda, a Lei de Defesa do Consumidor, L 24/96 de 31/7, e os seus princípios basilares assentes no preceito da Constituição da República

Portuguesa (art 60º.), refere entre outros o direito do consumidor à informação completa e detalhada; à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos...

- Saneamento processual

O tribunal é competente em todas as vertentes legalmente previstas.

As partes são legítimas.

Inexistem exceções dilatórias ou perentórias de conhecimento oficioso, alegadas ou oficiosamente conhecidas a decidir ou que impeçam a normal tramitação dos autos.

- O valor da causa

Fixa-se o valor da reclamação na quantia de 360,00 €.

- O pedido efetuado

Vem o reclamante solicitar que seja declarada a cessação do contrato no termo das 52 semanas ou mediante um aviso prévio de 30 dias a contar da data da comunicação da oposição à renovação.

Para tanto refere que,

- Da reclamação

Em 3 de março de 2025, o reclamante celebrou com a reclamada, um contrato de prestação de serviços de fitness, pelo período de 52 semanas.

Antes do termo desse período, foi comunicado à reclamada que não pretendia renovar o contrato.

A reclamada recusou cessação alegando que o pré-aviso de 4 semanas não tinha sido cumprido, impondo a renovação automática do contrato por 26 semanas.

Nunca recebeu qualquer comunicação prévia alertando para a proximidade do termo contratual ou para o prazo de oposição para a renovação automática ou para a consequência da não oposição.

Apresentou reclamação no livro de reclamações eletrónico e foi-lhe respondido com a cláusula contratual relativa ao pré-aviso.

A cláusula de renovação automática é desproporcionada e prejudicial para o consumidor, dificultando injustamente a cessação do contrato sem qualquer benefício para o sócio.

(Cfr documentação junta com a reclamação)

- Da citação e contestação

Devidamente citada a reclamada não se fez representar em audiência arbitral, nem apresentou contestação.

Primou pela ausência.

- Da prova

- Declarações de parte do reclamante

Ouvido o reclamante em sede de declarações de parte, este veio confirmar tudo o que consta da reclamação.

Ainda acrescentou que no ato da contratação apenas foi informado do período de duração (52 semanas), dos dias, dos horários e do preço. Asseverou que não foi informado da renovação automática do contrato e principalmente dos termos em que esta se processa, que seria necessário em termos contratuais observar um pré-aviso de 4 semanas.

Frequentou poucas vezes o ginásio durante o período do contrato.

Informou a reclamada por email que não pretendia a renovação.

Após esta comunicação não existiram posteriores contactos.

A reclamada não aceitou a vontade do reclamante.

O reclamante não cancelou o débito direto e a reclamada já cobrou 2 meses (janeiro e fevereiro de 2026)

Face ao exposto,

- Análise das provas decorrentes de audiência arbitral e das juntas com os autos.

Dão-se como provados todos os factos alegados pelo reclamante.

- Cumpre apreciar.

Note-se que o contrato celebrado e junto aos autos, não foi dado a conhecer ao reclamante, no que respeita à renovação automática do contrato e à necessidade de observância de prazo para tal.

As informações prestadas são as referentes ao prazo inicial de duração, ao preço, ao horário e aos dias a frequentar.

Nada mais.

O teor que da cláusula de renovação automática não foi explicado ao reclamante como devia e é obrigatório por lei.

Daí o descontentamento e a reclamação escrita efetuada pelo reclamante e junta aos autos.

- A legislação aplicável

O regime das cláusulas contratuais gerais vem explanado no DL n.º. 446/85, de 25 de outubro, através do qual (art 1.º.) 1 - As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma. Aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar. O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo. Estão abrangidas todas as CCG (art 2.º) não sendo consideradas exceções porque não estão previstas no art. 3.º.

No art. 5.º./1, refere-se que as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las. E esta comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta

a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência (n.º 2). 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.

Devem, ainda de acordo com o art. 6.º, ser informados e esclarecidos todos os aspetos compreendidos nas CCG cuja aclaração se justifique. (1 e 2)

As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes (art 7.º).

Consideram-se excluídas dos contratos singulares, *a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efetivo; (art 8.º)* As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos (art 12.º).

O art. 21, inserido no capítulo sobre a relação com os consumidores finais, sob a epígrafe “Clausulas absolutamente proibidas”, alinea a), refere-se a todas as CCG que limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, diretamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;

Por sua vez e na senda da Constituição da República Portuguesa (art 60.º), a Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º. 24/96 de 31/7, impõe os direitos do consumidor no art 3.º, tais como: a) à qualidade dos bens e serviços; e) à proteção dos interesses económicos; f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos... ; No artigo 8.º, “Direito à informação em

particular", 1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, (...) , nomeadamente sobre: c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso; h) Período de vigência do contrato, quando for o caso, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respetivas consequências, incluindo, se for o caso, o regime de contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos;

O artigo 9.º - Direito à proteção dos interesses económicos, refere que - 1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. 2 - Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados: a) À redação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares; b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. E por fim no artigo 12.º - Direito à reparação de danos - 1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe forem causados.

Concluiu-se que a reclamada não informou o reclamante sobre as condições contratuais importantes e decisivas no momento de contratar e da renovação automática deste.

Tal gerou um desequilíbrio entre as partes que a lei de consumo reprovava.

Assim,

Foi violada a Constituição da República Portuguesa e a Legislação de Defesa do Consumidor, bem como o regime das cláusulas Contratuais Gerais, no que se refere aos direitos do reclamante quanto ao direito à prestação e esclarecimento da informação contratual em todos os aspetos que se mostravam necessários e indispensáveis para a formação da vontade de contratar por parte deste.

Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente procedente, e em consequência, determina-se a cessação do contrato celebrado entre as partes, a partir do final do período inicial de celebração (52 semanas), com as devidas e legais consequências.

Taxas arbitrais a cargo da reclamada

Registe e notifique

Gondomar, 12 de março de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro